



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13805.011912/96-08
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3401-002.497 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2014
Matéria Cofins
Embargante RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/1992 a 30/06/1992

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. MATÉRIA ACATADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE INTIMAÇÃO. DECISÃO FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA 11 DO CARF. NÃO ACOLHIMENTO.

Se a pretensão da contribuinte foi acatada pela primeira instância administrativa, não há motivo para a devolução da matéria à instância superior, por inexistir interesse recursal.

Intimar o contribuinte para se manifestar sobre o resultado da diligência, que lhe é favorável, significa procrastinar a entrega da jurisdição administrativa ao contribuinte.

Como o prazo para cobrar o crédito constituído começa a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre quando não cabe recurso ou ainda pelo transcurso do prazo, não existe prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Súmula 11 do CARF.

Embargos Rejeitados.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: Por unanimidade, conheceu-se parcialmente dos embargos e, na parte conhecida, negou-se-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

JULIO CESAR ALVES RAMOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson Jose Bayerl (Substituto), Jean Cleuter Simões Mendonca, Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente), Fernando Marques Cleto Duarte e Angela Sartori.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos, tempestivamente, pela contribuinte RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP INDUSTRIAIS contra o Acórdão nº. 3401-00.559, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que deu negou provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Sustenta a embargante que o acórdão recorrido incorreu em omissão no que concerne à análise das questões preliminares arguidas no Recurso Voluntário.

Ademais, a embargante defende que sejam atribuídos efeitos infringentes aos referidos Embargos Declaratórios, visto que culminarão na nulidade do Auto de Infração.

Nos termos do despacho de fls. 307/308, ratificado pelo Presidente do Colegiado, os Embargos de Declaração foram acatados parcialmente, de modo que devam ser analisadas as seguintes matérias:

- a) exclusão, no lançamento, dos fatos geradores de abril a junho/1992, em razão de recolhimento comprovado por DARF específico (fl. 33);
- b) cerceamento do direito de defesa por falta de intimação e consequente manifestação sobre diligência realizada por determinação da Delegacia de Julgamento, como exigem os arts. 44 da Lei nº 9.784/99 e 18 do Decreto nº 70.235/72; e
- c) ocorrência da prescrição intercorrente.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Fernando Cleto Duarte de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Os Embargos de Declaração são tempestivos, tendo em vista que a contribuinte foi intimada do acórdão recorrido em 06.08.2010, conforme AR da ECT de fls. 267, e apresentou os referidos Embargos em 13.08.2010, no lapso temporal previsto pelo RICARF para essa espécie de recurso.

No entanto, compulsando os autos, é possível verificar que a matéria referente à exclusão dos fatos geradores de abril a junho/1992 fora objeto de deliberação pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) quando do julgamento da Impugnação do contribuinte, nos termos a seguir (fls. 54), *in verbis*:

“11. Quanto à alegação de que os períodos de apuração de abril a junho de 1992 já foram pagos, verifica-se que assiste razão ao impugnante. Conforme verificação realizada pela ECCOB/DICAT/DERAT/SPO (fls. 46 a 48), constata-se que o contribuinte efetuou os pagamentos, e que estes são suficientes para cobrir o crédito da COFINS dos períodos de abril a junho de 1992.

12. Portanto, deve ser exonerada a multa de ofício relativa aos períodos de apuração de abril, maio e junho de 1992, porém mantendo-se o principal do referido período (04.92 a 06.92) que serão quitados através dos Darf's de fls. 33.

(...)

34. Diante do exposto, VOTO no sentido de:

a) Exonerar a multa de ofício dos períodos de apuração de abril, maio e junho de 1992;

b) Reduzir a multa de ofício dos demais períodos de 100% para 75%;

c) Manter os demais valores, conforme demonstrativo abaixo, ressaltando-se que para créditos de COFINS dos períodos de apuração de abril, maio e junho de 1992 serão quitados através dos Darf's de fls. 33.”

Dessa forma, nesse particular, deixo de admitir os embargos. Isso porque a pretensão da contribuinte fora acatada pela primeira instância administrativa, não havendo motivo para a devolução da matéria a esta instância superior. Não se vislumbra, portanto, interesse de a contribuinte recorrer ao CARF com fundamento nessa matéria.

Ante o exposto, admito parcialmente os embargos apenas para a análise do cerceamento do direito de defesa por falta de intimação para manifestação sobre diligência realizada, bem como para a análise da alegação de prescrição intercorrente.

DO MÉRITO

Cerceamento de Defesa por Falta de Intimação para Manifestar-se sobre Diligência Realizada

Em sede preliminar do Recurso Voluntário, a contribuinte alega cerceamento de seu direito de defesa.

Em detida análise dos autos, constato que a diligência realizada por determinação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (fls. 45) foi concluída e deu ensejo à juntada das telas de fls. 46 e 47 e da informação fiscal de fls. 48, das quais a contribuinte não foi intimada a se manifestar.

Por não ter sido intimada a se manifestar sobre o resultado da indigitada diligência fiscal, a contribuinte entende que seu direito de defesa foi maculado.

Entretanto, nenhuma razão assiste à contribuinte no que concerne à alegação de cerceamento de defesa.

Isso porque, o cerceamento de defesa que a contribuinte alega deveria pressupor no mínimo a ocorrência de algum prejuízo, o que não se constatou. Ao contrário disso, a diligência fiscal realizada foi favorável ao contribuinte, tendo havido a conclusão de que os pagamentos referentes aos DARFs cujas cópias estão à fl. 33 foram certificados e que são suficientes para quitar os créditos da COFINS do período de abril a junho de 1992.

Ademais, o colegiado de primeira instância, com fundamento no resultado da diligência, julgou favorável ao contribuinte.

Diante disso, não é razoável se arguir nesta instância administrativa, em sede de embargos de declaração, após todo um trâmite processual, matéria preclusa, sobre a qual já houve, há muito, o deferimento da pretensão da contribuinte. Isso representa aviltamento ao princípio da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII) e da eficiência administrativa (art. 37, caput), propugnados pela Constituição Federal de 1988.

De outro lado, intimar a contribuinte para se manifestar sobre resultado de diligência, que certamente lhe é favorável, seria tão só procrastinar a entrega da jurisdição administrativa à contribuinte, o que é por este Conselheiro rechaçado.

Despicienda, pois, a intimação.

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos no que se refere ao cerceamento do direito de defesa que a contribuinte alega.

Da Prescrição Intercorrente

Preliminarmente, a contribuinte sustenta que, em razão de ter transcorrido o prazo de aproximadamente 12 (doze) meses entre a data do lançamento e a data do julgamento de primeira instância, operou-se a prescrição intercorrente, o que impede que o Fisco possa efetuar posterior cobrança do crédito fiscal autuado.

Essa matéria, no entanto, já tem entendimento consolidado no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no sentido de que não existe prazo prescricional até o trânsito em julgado do processo administrativo fiscal.

Ou seja, como o prazo para cobrar o crédito constituído começa a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre quando não cabe recurso ou ainda pelo transcurso do prazo, não existe prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Por oportuno, confira-se o enunciado da Súmula 11 deste Conselho sobre a matéria, *in verbis*:

“Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

Dessa forma, rejeito os referidos embargos no que se refere à prescrição intercorrente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de admitir parcialmente os embargos de declaração da contribuinte e, na parte conhecida, rejeitar, nos termos acima delineados.

(assinado digitalmente)

Fernando Cleto Duarte de Moraes - Relator.